



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 191/2024** – Jogo: Confiança Esporte Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 02 de junho de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciado:** Francisco Mateus da Silva Neto, atleta do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 254 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 1º de julho de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 191/2024

PARTIDA: CONFIANÇA ESPORTE CLUBE x TREZE FUTEBOL CLUBE

DATA: 02/06/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de **FRANCISCO MATEUS DA SILVA NETO**, atleta nº 03 do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, pela infração tipificada no art. 254 do CBJD, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de denúncia fundada na Súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17, realizada em 02/06/2024, no Estádio Toca do Papão, em Sapé/PB. No aludido documento, registrou-se o que segue (fl. 04):

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)					EQUIPE
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR		
47'	IT	03	FRANCISCO MATEUS S. NETO		TREZE
MOTIVO: EXPULSO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR CONDUTA VIOLENTA, APOS PISAR NO JOELHO DO SEU ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DE BOLA					
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR		EQUIPE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Pelo recorte supra reproduzido da Súmula de Jogo, verifica-se que o atleta **FRANCISCO MATEUS DA SILVA NETO** foi expulso (cartão vermelho), aos 47min do primeiro tempo, por ter pisado no joelho de adversário com uso de força excessiva.

Trata-se de comportamento desarrazoado por parte denunciado e, pelo que fora relatado pelo árbitro, a conduta narrada se deu durante um lance de jogo, mesmo que tenha ocorrido fora da disputa direta de bola. Cuida-se, portanto, de jogada violenta que deve ser penalizada na forma do **art. 254 do CBJD**, *in verbis*:

Art. 254. **Praticar jogada violenta:**

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC)

Com efeito, a conduta violenta do denunciado não pode ser admitida no ambiente esportivo, devendo ser reprimida por esta Justiça Desportiva. Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do denunciado por ter incorrido na infração tipificada pelo dispositivo supratranscrito, aplicando-se sanção a ser calculada de acordo com os parâmetros de dosimetria pertinentes.

II – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de condenar o denunciado **FRANCISCO MATEUS DA SILVA NETO**, atleta nº 03 do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, às penalidades previstas pelo **art. 254 do CBJD**.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 26 de junho de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB